



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício nº 03291/2021 - SEC. SSP.
Processo nº 11373/2018-2

Fortaleza, 24 de março de 2021.

À Sua Excelência a Senhora
Selma Maria Bezerra Gomes
Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba-CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Ceará em 22/02/2021, comunico que este Tribunal emitiu Parecer Prévio, sobre as contas em destaque.

Ressalta-se que, nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), o julgamento das contas do Prefeito deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta dias) a partir da ciência do recebimento do presente expediente, e caso esteja a Câmara em recesso no momento do recebimento desta comunicação, o prazo acima deve ser contado a partir do início da sessão legislativa imediato ao recesso.

No caso da desaprovação das Contas em alusão pelo Poder Legislativo Municipal, o Presidente do referido órgão deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42 do referido diploma constitucional.

Informo que as principais peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>. Informo, igualmente, com base na Resolução Administrativa nº 13/2020, que as providências constantes na decisão em relevo devem ser atendidas, no caso de processos eletrônicos, por meio do peticionamento eletrônico disponível no Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal ou, no caso de processos físicos, diretamente no serviço de protocolo, seja pela protocolização presencial ou por via postal.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS
(Assinado por certificação digital)

SELMA MARIA BEZERRA GOMES
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
PRESIDENTE

Recebido
via
processo
26/04/2021

CB/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará

Rua Sena Madureira, 1047 CEP 60055-080 - Centro - Fortaleza (CE) - 85 3488.5900

www.tce.ce.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO: 11373/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ARACOIABA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

PARECER PRÉVIO

N.º 00047/2019

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, reunido nesta data, em sessão ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e consoante o referido pelo art.1º, inciso I, da Lei Estadual nº 12.160/93, apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de ARACOIABA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO**, e, ao examinar e discutir a matéria, acolheu o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas de Governo ora examinadas, nos termos do art. 116 do Regimento Interno do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de Junho de 2019.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR

Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADOR (A) DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE



PROCESSO: 11373/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
MUNICÍPIO: ARACOIABA
EXERCÍCIO: 2015
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CLÁUDIO PINHEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ITACIR TODERO

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de Aracoiaba, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Antônio Cláudio Pinheiro, Prefeito Municipal, encaminhada ao Tribunal de Contas, através da validação eletrônica dos arquivos cadastrados pelo Sr. Prefeito em sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, **dentro do prazo legal (07/04/16)** para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I, do art. 78 da Constituição Estadual.

Inicialmente, os autos foram distribuídos, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, para a Relatoria do Conselheiro Pedro Ângelo (seq. 29).

Em atendimento à determinação do Relator (seq. 30), a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Inicial nº 60822016 (seq. 31).

Observadas as garantias estabelecidas no art. 5º, inciso LV, da Carta Federal, foram as contas convertidas em diligência por meio citação publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCM/CE (seq. 34 a 36).

O Sr. Prefeito apresentou a justificativa protocolizada sob o nº 100349-1/16 (seq. 37 a 64), tempestivamente, de acordo com o que atestou a Secretaria (seq. 65).

O Relator determinou a análise da justificativa pela Unidade Técnica (seq. 67), no que a 3ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI elaborou a Informação Complementar nº 138982016 (seq. 68).

Em virtude da publicação da Emenda Constitucional nº 92/2017, que extinguiu o TCM/CE, transferindo suas competências e acervo processual ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/CE, foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado o Conselheiro Substituto Manassés Pedrosa como Relator dos presentes autos (seq. 72).



Convocado aos autos, o Ministério Público de Contas, através de sua representante, Procuradora Leilyanne Brandão Feitosa, lavrou o Parecer nº 2569/2018 pela Aprovação das presentes Contas (seq. 74).

Considerando a nova redação do art. 76, da LOTCE, ao qual foi acrescido o § 1º, inciso I, por força da Lei nº 16.819/2019, publicada no D.O.E. de 08/01/2019, determinando o sorteio, somente a Conselheiros, dos processos tratando do Parecer Prévio das Contas de Governo, e das Prestações de Contas cujo valor exceda a R\$ 150.000.000,00 foi providenciada nova distribuição através de sorteio eletrônico realizado em sessão plenária, sendo designado este Conselheiro como Relator dos presentes autos (seq. 75 e 76).

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, informo que atuo no presente processo com fundamento no Ato da Presidência nº 94/2019, publicado no D.O.E./TCE de 22/05/2019, em virtude do afastamento do Exmo. Conselheiro Alexandre Figueiredo, relator originário do feito, por motivo de licença médica.

Ademais, é importante salientar que o exame das Contas de Governo, com a emissão do competente Parecer Prévio, constitui uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante toda uma gestão.

Em procedimento desta natureza, cabe ao TCE recomendar à competente Câmara Municipal, por força da disposição expressa no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017, da Constituição Estadual, a regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade da respectiva Prestação de Contas, podendo ainda fazer recomendações, quando houver necessidade.

Ressalte-se que este Parecer Prévio não afasta o julgamento que é feito por esta Corte de Contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, ficando ressalvadas as eventuais responsabilidades, porquanto serão objeto de apreciação específica, mediante tomadas e prestações de contas de gestão.

No tocante aos atos de gestão fiscal do Presidente da Câmara, inclusos nestes autos das Contas de Governo, servem, apenas, para facilitar uma análise macro da Administração Pública Municipal, já que os mesmos serão objeto de exame nos respectivos Processos de Prestação de Contas de Gestão daquele Poder Legislativo.



Passemos ao exame dos tópicos analisados pela Inspeção de Controle Externo, cujo Relatório Técnico demonstra diversos valores da execução orçamentária, financeira e patrimonial, os quais acolho como parte integrante do Voto e que servirão de base para as razões de voto apontadas sobre a regularidade ou não das Contas ora apreciadas:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Aracoiaba foi encaminhada em meio eletrônico à Câmara Municipal em 31/01/16, **dentro do prazo** regulamentar determinado na Instrução Normativa nº 02/2013, do extinto TCM/CE.

Por meio de consulta à rede mundial de computadores, notadamente ao sítio eletrônico www.aracoiaba.ce.gov.br, constatou-se o atendimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO cuja execução refere-se ao exercício de 2016, a Inspeção concluiu que foi remetida ao Tribunal de Contas em **cumprimento** ao art.4º da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

Sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA cuja execução refere-se ao exercício de 2016, de nº 1181, de 28/10/15, a Inspeção informou que foi remetida ao Tribunal de Contas através do Processo nº 24410/15, em **cumprimento** ao art.42, §5º, da Constituição Estadual e na Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE. Ademais, atestou a fixação de Reserva de Contingência em acordo com o art.5º, inciso III, da LRF e art. 5º, § 6º, da IN nº 03/2000, do extinto TCM/CE.

A **Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, referente a execução do exercício de 2016**, foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo disposto no art. 6º da Instrução Normativa 03/2000, deste Tribunal, conforme processo protocolizado sob o nº 24412/15.

2.1. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Dotações fixadas no Orçamento	R\$ 74.079.200,00
Especificação	Decretos / Decretos SIM
Créditos Adicionais	
Suplementares	R\$ 39.146.714,32
Especiais	R\$ 195.048,00
Extraordinários	
Total	R\$ 39.341.762,32
Fontes de Recursos	
Superavit Financeiro	
Excesso de Arrecadação	
Anulação de Dotações	R\$ 39.341.762,32
Operação de Crédito	
Total	R\$ 39.341.762,32
Dotações autorizadas após abertura de créditos adicionais	R\$ 74.079.200,00
Anexos XI e XII do Balanço Geral e Balancete	R\$ 74.079.200,00

Fonte: Informação Inicial

A Lei do Orçamento autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada equivalente a R\$ 59.263.360,00. Assim, foi **respeitado** o limite estabelecido pelo Orçamento, cumprindo-se a determinação imposta pelo artigo 167 da Constituição Federal, e art. 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

4. DA DÍVIDA ATIVA

Especificação	Valor (R\$)
Saldo Inicial	678.375,53
(+) Inscrições	201.034,10
(-) Cobranças – Dívida Ativa Tributária	75.061,75
(-) Cobranças – Dívida Ativa Não Tributária	
(-) Prescrições	
(=) Saldo Final	804.347,88
% Valor cobrado sobre o Saldo Inicial	11,06%

Fonte: Informação Inicial



Tomando por base a documentação enviada junto à justificativa, qual seja, a Lei nº 1158/15, de 15 de abril de 2015, de Refinanciamento e Recuperação da Dívida e diversas Notificações de Dívida Ativa e, por fim, considerando que a arrecadação correspondeu a um percentual de 11,06% do saldo advindo do exercício anterior, a Unidade Técnica considerou **comprovadas** as ações visando a recuperação dos Direitos de Dívida Ativa, não obstante o saldo ter aumentado.

Sobre a **Dívida Ativa Não Tributária**, foi apresentada a certidão de inscrição do crédito sobre o qual esta documentação foi reclamada, entretanto, restou pendente a apresentação das medidas de cobrança administrativas e/ou judiciais referentes ao mesmo.

Em relação aos créditos sobre os quais foi reclamada apenas a comprovação das medidas de cobrança, a Inspeção esclareceu, indo de encontro aos argumentos apresentados pelo Sr. Prefeito junto à justificativa, que não se aplicava a competência de cobrança pela Procuradoria Geral do Estado, posto que os Acórdãos haviam sido expedidos antes da vigência da Resolução nº 08/2014, do extinto TCM/CE. Ademais, num dos Acórdãos, o de nº 542/2014, constava débito, o que de pronto afastava a incidência das regras constantes da citada Resolução. Sobre o Acórdão nº 3147/2013, foram apresentados documentos rasurados e sem assinatura informando o recolhimento, mas que a Inspeção não confirmou o registro da operação no SIM. Diante deste cenário, esse apontamento restou **pendente**.

5. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida – SIM	R\$ 57.465.972,28
Receita Corrente Líquida – Anexo X	R\$ 57.465.972,28
Receita Corrente Líquida – RREO 6º bimestre	R\$ 57.465.972,28

Fonte: Informação Inicial

6. DOS LIMITES

6.1. DAS DESPESAS COM PESSOAL

As **Despesas com Pessoal do Poder Legislativo** (R\$ 1.269.476,50) representaram 2,20% da RCL (R\$ 57.465.972,28), **respeitando**, assim, o limite de 6% estabelecido no art.20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

As **Despesas com Pessoal do Poder Executivo** (R\$ 29.597.760,90) representaram 51,50% da Receita Corrente Líquida (R\$ 57.465.972,28), **respeitando**, assim, o limite de 54% para tais despesas, em **cumprimento** ao art.19, III c/c art.20, inciso III, alínea “b”, da LRF. O limite **prudencial** preconizado na citada norma foi atingido.



6.2. DA EDUCAÇÃO

A Inspeção concluiu que o município, no exercício em exame, **cumpriu** a exigência constitucional inserta no art. 212 da Constituição Federal, já que aplicou na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” a quantia de R\$ 6.934.217,28 correspondente ao percentual de 29,18 % do total das receitas provenientes de Impostos e Transferências.

6.3. DA SAÚDE

O Órgão Técnico concluiu que o município despendeu durante o exercício financeiro o montante de R\$ 6.514.460,00 com as “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, correspondente a 27,41% das receitas arrecadadas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, pertinentes ao disposto nos artigos 156, 157 e 159, inciso I, alínea b e parágrafo 3.º da Constituição Federal, **atingindo o percentual mínimo de 15%** exigidos no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, acrescido pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/00.

6.4. DO DUODÉCIMO

Especificação	Valor (R\$)
Total dos Impostos e Transferências – Exercício anterior	22.767.175,40
7% da Receita	1.593.702,28
Valor fixado no Orçamento	1.800.000,00
(+) Créditos Adicionais Abertos	41.000,00
(-) Anulações	41.000,00
(=) Fixação Atualizada	1.800.000,00
Valor Repassado	1.635.522,96
(-) Valor devolvido ao Poder Executivo pela Câmara Municipal ainda em 2015	41.820,68
Valor Repassado após deduções em acordo com o art.29-A da Constituição Federal	1.593.702,28

Fonte: Informação Inicial e Complementar

Observou-se, por meio de exame aos dados do SIM, que os repasses mensais do Duodécimo ocorreram de forma parcelada, e referidas datas encontram-se **dentro do prazo** estabelecido no art. 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal.

7. ENDIVIDAMENTO

7.1. DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E GARANTIAS E AVAIS



Segundo dados do Balanço Geral, corroborados pelas informações do SIM, o Município não contraiu operações de crédito. E segundo dados do Relatório de Gestão Fiscal do último período, o Município não concedeu garantias e avais no exercício.

7.2. DA DÍVIDA CONSOLIDADA E MOBILIÁRIA

A **Dívida Consolidada** (R\$ 1.976.560,18) ficou **dentro do limite** de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 57.465.972,28), em observância ao art.3º, inciso II, da Resolução nº 40/01, do Senado Federal.

7.3. DA PREVIDÊNCIA

7.3.1. DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 1.080.323,71	R\$ 77.256,33	R\$ 1.157.580,04
Repassado	R\$ 1.133.058,85	R\$ 70.720,05	R\$ 1.203.778,90
Diferença	-R\$ 52.735,14	R\$ 6.536,28	-R\$ 46.198,86
Repassado/Consignado (%)	104,88%	91,54%	103,99%

Fonte: Informação Inicial

A dívida junto ao INSS, que no início do exercício era de R\$ 274.102,24 foi reduzida no exercício em exame.

7.3.2. DO ÓRGÃO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Consignado	R\$ 1.718.056,03	R\$ 14.201,63	R\$ 1.732.257,66
Repassado	R\$ 1.551.175,37	R\$ 14.201,63	R\$ 1.565.377,00
Diferença	R\$ 166.880,66	R\$ 0,00	R\$ 166.880,66
Repassado/Consignado (%)	90,29%	100,00%	90,37%

Fonte: Informação Inicial

A Inspeção atestou o envio de Guias de Recolhimento a Previdência Municipal, Nota de Pagamento Extra Orçamentária e Comprovante Bancário de Pagamento, todos referentes a pagamentos efetuados em 2016 de contribuições previdenciárias retidas no exercício de 2015, no montante total de R\$ 164.045,00, restando **sem comprovação** a cifra de R\$ 2.835,66, que pelo fato de representar apenas **0,16%** do valor consignado no exercício, portanto de baixa materialidade, deixa de ser apontado, por este Conselheiro, como fator que



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

desabone as presentes contas, considerando ainda a sua conjuntura geral. Cabe comentar que o assunto não foi abordado no Parecer Ministerial.

7.4. DOS RESTOS A PAGAR

Especificação	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
Saldo Inicial	R\$ 3.854.683,60		R\$ 3.854.683,60
(-) Pagos	R\$ 2.693.679,68		R\$ 2.693.679,68
(-) Prescritos	R\$ 3.815,39		R\$ 3.815,39
(+) Inscritos	R\$ 5.369.747,67		R\$ 5.369.747,67
(+) Reinscritos			R\$ 0,00
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 6.526.936,20	R\$ 0,00	R\$ 6.526.936,20
RCL	R\$ 57.465.972,28		
Dívida Flutuante de Restos a Pagar/RCL	11,36%	0,0000%	11,36%

Fonte: Informação Inicial

O saldo ao final do exercício, de Restos a Pagar, vem **aumentando** nos últimos três exercícios, conforme quadro abaixo:

Especificação	2013	2014	2015
Dívida Flutuante de Restos a Pagar	R\$ 2.823.831,81	R\$ 3.854.683,60	R\$ 6.526.936,20

Fonte: Informação Inicial

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Na análise das peças que compõe o Balanço Geral, foi constatada a **consolidação** dos valores referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial de todas as unidades orçamentárias constantes no orçamento municipal. Ademais, verificou-se a **existência** de todos os Anexos Auxiliares previstos na Lei no 4.320/64.

No que se refere à verificação de compatibilidade das peças do Balanço Geral, a Inspeção reclamou a impossibilidade de comparar a variação das disponibilidades de caixa registrada no Demonstrativo de Fluxo de Caixa (R\$ 161.429,40) com os valores do Balanço Patrimonial, haja vista que esse último demonstrativo não trazia os valores referentes aos exercícios anteriores, em **desacordo** com o que orienta a 6ª edição do Manual da STN (MCASP).



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O **Balanco Orçamentário – Anexo XII** evidenciou um **deficit** na execução orçamentária de R\$ 2.712.859,55. Sobre a execução orçamentária, a Inspeção levantou os seguintes valores e percentuais:

Receita					
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)	Superavit(+) /Deficit(-) %	Exercício Anterior	Superavit(+) /Deficit(-) %
R\$ 74.079.200,00	R\$ 64.958.906,07	-R\$ 9.120.293,93	-12,31%	R\$ 55.892.329,96	16,22%

Fonte: Informação Inicial

Restou **pendente** a solicitação de esclarecimento a respeito do recebimento de receitas a título de precatórios vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Receita Tributária		
Previsão	Arrecadação	Excesso (+) / Insuficiência (-)
R\$ 2.665.000,00	R\$ 2.595.503,43	-R\$ 69.496,57

Fonte: Informação Inicial

Segundo dados do Balanço Geral, o município de Aracoiaba **não** realizou, em 2015, alienações.

Fixada	Autorizada após abertura de Créditos Adicionais	Empenhada	Empenhada/ Autorizada (%)
R\$ 74.079.200,00	R\$ 74.079.200,00	R\$ 67.671.765,62	91,35%

Fonte: Informação Inicial

O **Balanco Financeiro – Anexo XIII** evidenciou um saldo para o exercício seguinte na monta de R\$ 9.243.565,62, o que representa um **superavit financeiro** de 1,77% em relação ao exercício anterior.

O saldo da conta nº 7779-8 evidenciada no Anexo XIII supera o saldo do extrato na cifra de R\$ 87.096,91. Esclarecido na justificativa que o valor reclamado se tratava de resultado negativo de investimentos, a Inspeção criticou o fato da operação não ter sido contabilizada no tempo devido, o que comprometeu a veracidade do saldo evidenciado.

O **Balanco Patrimonial – Anexo XIV** demonstrou um **patrimônio líquido** no valor de R\$ 25.584.987,02.



Nas notas explicativas apresentadas não constam informações a respeito do montante dos bens incorporados no exercício de 2015, móveis e imóveis, razão pela qual a Unidade Técnica restou **impossibilitada** de fazer o confronto, no que se refere a essas informações, com a Relação de Bens que compõe a prestação de contas.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo XV** demonstrou que o município teve um **superavit** na sua gestão patrimonial na ordem de R\$ 726.759,23.

O **Demonstrativo dos Fluxos de Caixa** evidenciou uma geração líquida de caixa no valor de R\$ 161.429,40.

9. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A norma que instituiu o órgão central de controle interno do Poder Executivo e o Relatório do órgão central de controle interno do poder executivo foram enviados. Entretanto, a Inspeção criticou o fato de que norma não trazia informações a respeito do funcionamento e competências da Secretaria da Controladoria Geral, razão pela qual concluiu que a exigência da IN nº 02/13, do extinto TCM/CE **não foi suprida**.

CONCLUSÃO

Considerando que foi assegurado e respeitado o direito à ampla defesa ao Senhor Prefeito Municipal, durante a instrução processual;

Considerando que o § 2.º do art. 27 da Instrução Normativa nº 03/2000, do extinto TCM/CE, determina que o resultado da gestão fiscal de responsabilidade do Chefe do Poder Legislativo seja levado em consideração quando da análise e julgamento das Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Considerando tudo mais do que dos autos consta;

VOTO, fundamentado no art. 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual, combinado com o art. 1.º, inciso I, e art. 6.º da Lei Estadual nº 12.160/93, **em parcial acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas**, pela emissão de Parecer Prévio pela **Regularidade com Ressalvas** das contas de Governo do Município de **ARACOIABA**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do **Sr. Antônio Cláudio Pinheiro**.

E RECOMENDO à atual administração municipal que:



- a) Apresente as comprovações de medidas de cobrança administrativas e/ou judiciais, referente aos direitos da Dívida Ativa Não Tributária, na forma exigida na IN nº 02/13 do extinto TCM/CE;
- b) Repasse, na sua integralidade, as consignações previdenciárias devidas ao Órgão de Previdência Municipal;
- c) Observe minuciosamente o Manual da Secretaria do Tesouro Nacional quando da elaboração do Balanço Patrimonial;
- d) Acompanhe a execução orçamentária com fins de evitar o deficit registrado no Balanço Orçamentário;
- e) Busque concretizar a Receita Prevista;
- f) Registre, oportunamente, os fatos contábeis de modo que o Balanço Financeiro reflita adequadamente os saldos bancários dos extratos;
- g) Informe em Notas Explicativas o montante dos bens incorporados, móveis e imóveis.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 04 de Junho de 2019.

Conselheiro Substituto Itacir Todero
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA
União E Amor Por Aracoiaba

Ofício nº 049/2021

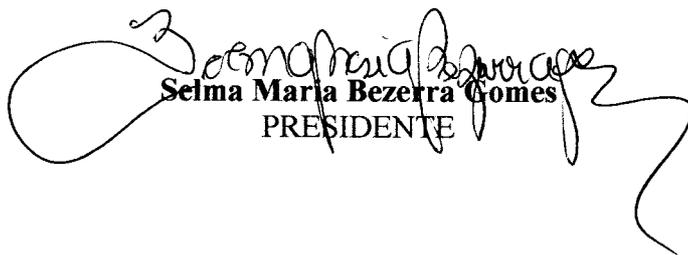
Aracoiaba, 15 de abril de 2021.

EXMO. SR. VEREADOR PEDRO CAMPÊLO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE
CONTAS

A Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aracoiaba, Vereadora **Selma Maria Bezerra Gomes**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade nos termos da nova redação pelos §§ 2º/A e 3º do artigo 42 da constituição estadual de 1989, conferida pela emenda constitucional nº 47 de 12/12/2001, em respeito a lei Orgânica do Município em seu artigo 38, §§ 1º e seguintes, e de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal artigos 174, 175 e 176, dá ciência ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas do processo nº 11373/2018-2 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE, Contas de Governo do Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Antonio Cláudio Pinheiro, para no prazo constitucional emitir parecer da citada comissão às referidas contas.

Informo ainda que recebi referido processo através do ofício nº 03291/2021 – SEC.SSP. (Secretaria de Serviços Processuais) no dia 14/04/2021, e eletronicamente através do site do órgão de contas.

Cordialmente,


Selma Maria Bezerra Gomes
PRESIDENTE

Recebido
em 23/04/21


EXMO. SR. VEREADOR
PEDRO CAMPÊLO NOGUEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE
CONTAS